



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 5.444, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.011

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO E ORDEM DE PRECEDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, INSTITUI A PLURALIDADE DE REPRESENTAÇÃO RELIGIOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 49/11, de autoria do Vereador Wladimir Antônio Zavanella.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – Esta Lei estabelece as Normas do Cerimonial Público, a Ordem de Precedência, e a pluralidade de representação religiosa que serão observadas nas solenidades oficiais realizadas no Município de Birigui.

CAPÍTULO I DA PRECEDÊNCIA

ART. 2º -- O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativos e Judiciários, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo Cerimonial.

§ 1º -- Nas cerimônias militares e demais cerimônias em que houver cerimonial próprio, quando o Prefeito for convidado, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§ 2º -- Os ex-prefeitos passarão logo após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública.

ART. 3º -- O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito, Diretor do Foro terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

ART. 4º -- Nos casos em que o Prefeito não comparecer, o Vice-Prefeito presidirá, ex-officio, a Cerimônia a que estiver presente.

ART. 5º -- Os Secretários Municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias, desde que o Prefeito e o Vice-prefeito não estejam presentes.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 6º -- A precedência entre os Secretários Municipais e exercentes de cargos da mesma natureza, mesmo que interinos, é determinada na seguinte ordem:

- I- Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal
- II- Secretários Municipais, obedecida a ordem alfabética da respectiva Secretaria.

ART. 7º -- A precedência entre os Vereadores da Câmara Municipal é determinada pela ordem dos seguintes critérios:

- I- pela idade do Vereador;
- II- pela data da posse.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Nos casos em que o critério for a data da posse, as Vereadoras terão preferência na ordem de precedência.

ART. 8º -- Os Deputados Federais, serão chamados à frente dos Deputados Estaduais e para ambos os casos, aplica-se os mesmos critérios estabelecidos no art. 7º, desta Lei.

ART. 9º -- Aos Militares da ativa observar-se-á a precedência que respeite sua graduação específica, pela ordem:

EXÉRCITO: Marechal, General, Coronel, Major, Tenente, Sargento, Cabo e Soldado.

MARINHA: Almirante, Tenente, Sargento, Cabo e Marinheiro

AERONÁUTICA: Marechal do Ar, Tenente Brigadeiro, Major Brigadeiro, Brigadeiro, Coronel, Capitão, Tenente, Sargento, Cabo e Soldado.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Na ordem de precedência terá preferência o Chefe da mais graduada Unidade Militar existente no Município, desde que a sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

ART. 10 -- As autoridades religiosas de representatividade e abrangência municipais terão lugar especial na ordem de precedência, ordenando-se pela respectiva implantação na sociedade birigüense, podendo, conforme o caso, ser chamados logo após os representantes dos três poderes.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As autoridades religiosas municipais serão ordenadas e controladas pelo cerimonial nas participações em atos oficiais, sempre com a observância de, pelo menos, 2 (dois) diferentes representantes religiosos, observando-se, sempre, a alternância de participações em cada evento.

ART. 11 -- Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como, diretores, chefes ou gerentes de departamentos, presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de representação junto ao Governo Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO -- Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado sua função social, idade e ligação com o evento.

ART. 12 -- Nos casos omissos, o chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, fica estabelecido que o de maior idade sempre tenha precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.

CAPÍTULO II **DA ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA NO MUNICÍPIO**

ART. 13 -- A Ordem Geral de Precedência nas Cerimônias Oficiais de Caráter Municipal, sem autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

- | | |
|-----------------|---|
| | I- Prefeito Municipal; |
| | II- Vice-Prefeito Municipal; |
| | III- Presidente da Câmara Municipal; |
| | IV- Juiz de Direito, Diretor do Foro; |
| | V- Autoridades Religiosas Municipais Ordenadas pelo |
| Cerimonial; | |
| pública; | VI- Ex-Prefeitos Municipais que não exerçam função |
| função pública; | VII- Ex-Vice-Prefeitos Municipais que não exerçam |
| | VIII- maior autoridade militar; |
| Direção; | IX- representantes de órgãos federais em nível de |
| Direção; | X- representantes de órgãos estaduais em nível de |
| mesma natureza; | XI- Secretários Municipais e exercentes de cargo da |
| | XII- demais Juizes de Direito; |
| | XIII- Promotores de Justiça; |
| | XIV- Delegados de Polícia |
| | XV- Vereadores; |
| | XVI- demais representantes de órgãos federais; |
| | XVII- demais representantes de órgãos estaduais; |
| | XVIII- demais autoridades municipais. |

PARÁGRAFO ÚNICO -- Para a definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 11, desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 14 -- Quando a solenidade no Município for de alçada estadual ou federal, observar-se-á, rigorosamente, o estabelecido no Decreto Federal nº 70.274, de 09 de março de 1972, que dispõe sobre as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência no Brasil.

CAPÍTULO III DAS CERIMÔNIAS

ART. 15 -- Nas cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal terá a seu lado os secretários que estiverem ligados diretamente ao ato ou evento, sendo os demais secretários presentes, anunciados conforme a ordem de precedência.

SEÇÃO I DA EXECUÇÃO DE HINOS

ART. 16 -- A execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos próprios.

§ 1º -- Nas cerimônias oficiais em que se tenha de executar qualquer Hino Nacional Estrangeiro, o Hino Nacional Brasileiro precederá, em virtude do princípio da soberania.

§ 2º -- Nas cerimônias que não sejam oficiais, festivas ou culturais, em que se tenha de executar o Hino Nacional Estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio da cortesia.

§ 3º -- O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

ART. 17 -- Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, porém nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Devem ser providenciadas cópias da letra do Hino Municipal, para distribuição às autoridades e ao público, nas cerimônias em que ele for executado.

SEÇÃO II DAS BANDEIRAS

ART. 18 -- Na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º -- A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no Município, ocupa lugar de honra, da seguinte maneira:

I- central ou o mais próximo do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II- destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III- à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

§ 2º -- A Bandeira Estadual ocupará lugar à direita da bandeira Nacional.

§ 3º -- A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.

§ 4º -- Considera-se à direita de um dispositivo de bandeiras, à direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou para o público que observa o dispositivo.

§ 5º -- Todo hasteamento da Bandeira Nacional deve ser acompanhado da execução do Hino Nacional Brasileiro.

ART. 19 -- As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração.

SEÇÃO III DA COMEMORAÇÃO DO DIA DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

ART. 20 -- No dia da comemoração da Emancipação Política do Município, o Cerimonial da Prefeitura Municipal deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações militares e demais segmentos da comunidade, comemoração específica à data.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Deverá ser dada ampla publicidade das atividades programadas para que delas todos tomem conhecimento e possam participar.

ART. 21 -- No caso de ocorrer desfile cívico, este será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, com o apoio do Cerimonial da Prefeitura.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO -- O desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento dos pavilhões, feito pelo Prefeito Municipal e outras autoridades convidadas.

SEÇÃO IV DA POSSE DE AUTORIDADES

ART. 22 -- Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e demais Vereadores, serão cumpridas as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º -- Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, cuja sessão solene seja realizada fora do Plenário da Câmara Municipal, o conjunto de providências relativo à organização do local ficará a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 2º -- Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o Cerimonial do Município se encarregará de elaborar a programação, obedecidas às disposições desta Lei.

SEÇÃO V DAS CERIMÔNIAS FÚNEBRES

ART. 23 -- Falecendo o Prefeito Municipal, o seu substituto legal, assim que assumir o cargo assinará decreto de luto oficial por 03 (três) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, auxiliado pelo Secretário Municipal de Administração, fará as necessárias comunicações às demais autoridades do Município, no sentido de ser executado o decreto de luto, encerrando o expediente nas repartições públicas e fechado o comércio no dia do funeral.

ART. 24 -- No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o Prefeito Municipal poderá também decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

ART. 25 -- O Chefe do Cerimonial é quem tratará, com a família da pessoa falecida, sobre as honras fúnebres.

ART. 26 -- Nos casos em que o corpo for velado em câmara ardente e receber honras fúnebres, o Chefe do Cerimonial providenciará a ornamentação fúnebre na Sala de Honra, transformada em câmara ardente.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO -- A câmara ardente poderá ser em outro local, definido pelo Cerimonial, podendo ser na Prefeitura Municipal, na Sede de Entidades, em capela mortuária ou em residência particular.

ART. 27 -- As cerimônias religiosas serão realizadas na câmara ardente por Ministro da religião do Prefeito falecido, depois de terminada a respectiva visitação pública.

ART. 28 -- Em dia e hora marcados para o funeral, em presença com as demais autoridades do Município, o Prefeito em exercício fechará a urna funerária e o Chefe de Gabinete do Prefeito juntamente com o Presidente da Câmara Municipal cobrirão a urna com o Pavilhão Nacional.

§ 1º -- O cortejo e o sepultamento serão realizados seguindo-se os critérios previamente estabelecidos pelo Chefe do Cerimonial.

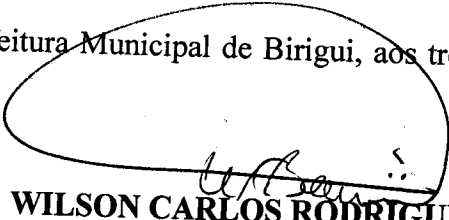
§ 2º -- Nos casos de falecimento de autoridades militares, as honras fúnebres, a escolta, o cortejo e o sepultamento serão realizados de acordo com o cerimonial militar.

ART. 29 -- As despesas decorrentes da execução desta lei decorrerão das dotações orçamentárias próprias.

ART. 30 -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

dois mil e onze.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos treze de setembro de


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas